

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 71 /10

REFERÊNCIA: Protocolo da Ouvidoria nº 18893, de 11 de março de 2010.

INTERESSADO: Denys Cruz da Unidade de Marketing e Comunicação do Sebrae/AM

ASSUNTO: Inscrição do MEI.

Senhor Diretor,

Trata o presente caso de denúncia de parte interessada que ao tentar obter informações junto a suposta empresa Domínios Brasil sobre a inscrição no MEI, além de informações erradas foi destratada através de desligamento de telefone de forma abrupta.

RESPONSABILIDADE CVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET

DA INTRODUÇÃO

É indiscutível a importância da Internet, visto que utilizada para a comunicação, informação, entretenimento, execução de negócios, aquisição de produtos e serviços e etc. Há um mundo no ciberespaço, onde pessoas de diversos lugares do planeta, com hábitos e culturas diferentes relacionam-se facilmente, como se estivessem trocando informações pessoalmente.

Por esta razão, criam-se novos problemas que interferem sobre tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade e o surgimento dos "crimes" digitais, cabendo ao direito o dever de regular esses fatos provocados por esta nova realidade tecnológica.

Portanto, dentro deste contexto, verifica-se que Internet é uma fonte de relações jurídicas, as quais devem ser disciplinadas através de princípios e normas do ordenamento jurídico. Todavia, tendo em vista que ainda não existe um ramo específico do direito ou leis específicas para regulamentar o ambiente digital, os operadores do direito utilizam-se da legislação existente, como o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar as relações virtuais.

1 RELAÇÃO DE CONSUMO NA INTERNET

As ações recíprocas que ocorrem no ciberespaço são condutas humanas que, embora não sejam de convívio pessoal, influenciam as condutas das pessoas em um plano físico, que passam a agir ou não agir em virtude dessa interferência. Deste modo, considerando que tais condutas estão previstas em normas de direito, resta claro que tratam-se de relações jurídicas.

Relação jurídica, consoante ensina Roberto Senise Lisboa, "é o vínculo ou liame de direito estabelecido entre duas partes, através do qual se viabiliza a transmissão provisória ou permanente de algum bem."

Tendo em vista que o objeto deste estudo é a responsabilidade civil dos provedores de Internet, não cabe analisar pormenorizadamente todas as relações jurídicas existentes no âmbito da Grande Rede. Todavia, cumpre verificar apenas a relação entre o provedor e o usuário de Internet.

Configura-se em relação de consumo na qual interagem como sujeitos de direito, bem como em qualquer tipo de relação jurídica no meio eletrônico, os provedores e os usuários de Internet.

É de consumo a relação entre o provedor e o usuário em virtude de o primeiro atuar como fornecedor, ao passo que o segundo figura como consumidor, adquirindo ou utilizando o serviço prestado como destinatário final.

O objeto desta relação é a prestação de serviços a qual ocorre através de um contrato, que costuma incluir acesso aos *sites* da Rede, manutenção de uma caixa postal eletrônica ou de páginas pessoais, transferência de arquivos (através das funções *download* e *upload* de textos, imagens, utilitários e etc.) e serviços de informação ou comunicação em tempo real, o qual permite um diálogo entre diversos usuários que estão conectados à Internet.

Tal contrato também possui cláusulas que incluem, por exemplo, os recursos disponíveis, as tarefas a serem realizadas, as regras relativas à intimidade, as obrigações das partes, além de restrições acerca das informações que podem ser difundidas por meio da Rede. Não obstante, permitem a possibilidade de o provedor por fim ao contrato, sem indenização, na hipótese de infração grave cometida pelo usuário.

Nesse contexto, cumpre salientar que, ao prestar seus serviços a um usuário, o provedor tem o dever de agir de acordo com determinadas situações jurídicas, independentemente de eventuais restrições previstas em contrato, ou de demais instrumentos que sejam úteis para limitar sua responsabilidade.

Desta forma, o provedor tem a obrigação de utilizar tecnologias apropriadas aos fins a que se destinam, considerando a atividade que exerce e o estágio tecnológico disponível no

momento da prestação do serviço. Também, t em o dever de conhecer os dados cadastrais e de conexão de seus usuários, abstendo-se de monitorá-los e censurá-los. Devendo, no entanto, mantê-los em sigilo, exceto na hipótese de ato ilícito cometido por algum usuário, momento em que necessária a sua identificação e informação do ato ilícito cometido por usuários (publicação).

O provedor de Internet também possui o dever de informação, isto é, cabe a ele informar as características do produto ou serviço oferecido no mercado, conforme preconizam os artigos 6°, III e 31 do CDC.

Também, deve comprometer-se a agir de acordo com o princípio da boa-fé e o princípio da confiança, ambos fundamentais em todas as relações jurídicas, quer como criadores de deveres jurídicos próprios, quer como meio de interpretação da norma jurídica, quer como elemento de integração do Direito.

Não obstante, incumbe ao provedor preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do usuário de Internet, sob pena de indenização por danos morais ou patrimoniais, como prevê o artigo 5°, X, da Constituição Federal.

Por fim, frisa-se que compete ao fornecedor certificar-se que os produtos ou **serviços postos** no mercado de consumo sejam seguros e não causem danos aos consumidores.

1.1 Usuário de Internet

O usuário de Internet é a pessoa física ou jurídica que, mediante conexão à Grande Rede, e atuando como destinatário final, utiliza ou adquire serviços, produtos, utilidades virtuais e **informações disponibilizadas na Rede por proprietários de** *sites*, estabelecimentos virtuais etc.

1.2 Provedor de Conteúdo ou de Informação

Os provedores de informação ou de conteúdo são aqueles que figuram como intermediários entre o editor do conteúdo de um *site* e o internauta que acessa as publicações que ali se encontram.

Existem alguns autores que empregam as expressões provedor de informação e provedor de conteúdo como sinônimos. Para Marcel Leonardi, tal equivalência não é correta.

Nesse sentido, disserta o referido autor:

"O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.

Dessa forma, o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza." (grifo do autor)

O provedor de conteúdo possui prévio controle sobre as informações que publica, selecionando o que será apresentado aos usuários antes de permitir ou disponibilizar acesso às informações.

As informações **disponibilizadas pelo provedor de conteúdo poderão** ser **a título gratuito**, quando autorizado o acesso incondicional a **qualquer pessoa**, ou às pessoas previamente cadastradas em um determinado serviço, ou a título oneroso, quando o acesso é permitido através de pagamento de uma quantia única ou periódica ou à assinatura mensal, utilizando-se de senhas a fim de impedir o acesso de terceiros.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA JURISPRUDÊNCIA

Atualmente, no direito brasileiro, o instituto da responsabilidade civil é dividido em diferentes espécies, tais como: subjetiva, objetiva, contratual, extracontratual e decorrente das relações de consumo.

Entretanto, este estudo concentrar-se-á na análise da responsabilidade civil pelo fato do serviço, derivada da relação de consumo, considerando que a responsabilidade do provedor de Internet se enquadra nesta espécie.

Diante disso, cumpre mencionar o *caput* do artigo 14 do Código do Consumidor, que dispõe a respeito da responsabilidade do fornecedor de serviço.

O Código de Defesa do Consumidor adotou o princípio da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, identificando-se quatro elementos: o defeito do serviço, o nexo de imputação, o dano experimentado pelo consumidor e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

2.1 Responsabilidade civil dos provedores por seus próprios atos

Embora os serviços prestados pelos provedores de Internet sejam interrelacionados entre si, cada um responderá pelos prejuízos decorrentes de sua própria atividade. Em razão disso, é necessária a análise da natureza da atividade exercida por cada um dos provedores de Internet, a fim de se verificarem as hipóteses em que serão responsabilizados por seus próprios atos.

Para Marcel Leonardi, tal responsabilidade decorre do artigo 931 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."

Todavia, considerando que o dispositivo supracitado refere-se aos "produtos postos em circulação", mostra-se mais adequado fundamentar a responsabilidade pela falha na prestação dos serviços com base no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Conforme observado no primeiro capítulo, a relação jurídica entre o provedor de *backbone* e os provedores de acesso e hospedagem não é de consumo. Por esta razão, aplica-se o Código Civil e não as disposições do Código de Defesa do Consumidor à responsabilidade supramencionada.

Na hipótese de inadimplemento dos provedores que contratam os serviços do provedor de *backbone*, é permitida a interrupção da prestação de seus serviços sob fundamento na não essencialidade. Inaplicável o princípio da continuidade constante no artigo 22 do Código do Consumidor.

Sobre esta afirmativa, vale citar acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2002.002.08443, o qual determinou, com fulcro no artigo 22 do CDC, que o provedor de *backbone* suspende-se a prestação de seus serviços frente a um provedor de acesso que, além de ter sobrecarregado o sistema, encontrava-se inadimplente com o pagamento do serviço contratado.

2.1.1 Responsabilidade do Provedor de Acesso

O provedor de acesso, ao conectar os computadores de seus usuários à Internet, tem o dever de seguir os termos contratados de maneira eficiente, segura e contínua.

Deste modo, na hipótese de falhas na prestação de seus serviços, como defeitos na conexão, de velocidade de transmissão de dados inferior a contratada, de interrupção total da conexão, de impossibilidade de conexão momentânea ou permanente a determinados *web sites* ou serviços da Internet de acesso livre, de queda da qualidade ou da velocidade da conexão em horários de maior uso dos serviços, entre outros, o provedor de acesso responderá pelos danos causados ao usuário.

Desse teor, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Universo Online S.A. (UOL), sustentando a responsabilidade do provedor de acesso, uma vez que a consumidora não lograva êxito ao acessar a Internet configurando-se falha na prestação do serviço do apelante.

Contrariamente, a Segunda Turma Recursal Cível, ao julgar a apelação cível nº 71001881366, entendeu por afastar a responsabilidade do provedor de acesso em razão de inexistência de prova do alegado defeito na prestação de serviço.

Da mesma forma, o provedor de acesso responde pelos danos decorrentes no caso de quebra de sigilo dos dados cadastrais e de conexão de seus usuários, em virtude do direito à privacidade previsto no artigo 5°, X, da Constituição Federal. Todavia, na hipótese de ato ilícito praticado pelo usuário, o provedor deve fornecer tais dados a terceiros e às autoridades competentes.

Caso concreto ocorrido em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, demonstra este entendimento. A empresa Z. M. Z. T. ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em desfavor do provedor de acesso B. T. S. A., postulando a identificação do responsável por criação de *site* divulgador de conteúdo ofensivo à sua honra.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul observou que o provedor de acesso está obrigado a exibir em juízo documentos referentes à criação de endereço eletrônico no ambiente virtual, bem como a dispor de meios técnicos para identificar os usuários que utilizam seus serviços de conexão, visto que se beneficia financeiramente da atividade, negando, assim, provimento ao recurso de apelação interposto pelo provedor de acesso.

2.1.2 Responsabilidade do Provedor de Conteúdo ou de Informação

O provedor de conteúdo responderá pelas informações disponíveis em seu *web site*, já que exerce controle editorial antecipado sobre elas, de forma concorrente com o provedor de informação, seu autor efetivo.

Obviamente, a natureza do conteúdo ilícito determinará a aplicação das sanções respectivas.

Considerando a vastidão do conteúdo veiculado à Internet, impossível examinar todas as condutas lesivas cometidas na Rede. Cumpre trazer à tona apenas algumas situações a título de exemplificação.

Na hipótese de violação de direitos autorais, no âmbito da Internet, aplica-se a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

O *caput* do artigo 7º da referida lei preconiza quais obras são protegidas, considerando, ainda, que estas devem conter o mínimo de originalidade, advindo do íntimo do autor.

Logo, **exigem punição eventuais à violações a direitos** ocorridas no espaço virtual, aplicando-se as sanções cabíveis de acordo com a situação.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação cível nº 70010660496, entendeu pela responsabilidade do Hospital Mãe de Deus e do Condomínio Edifício Centro Clínico Mãe de Deus, que utilizaram fotografia, sem autorização, em material veiculado à Internet.

Considerando a facilitação de cópia de textos, imagens e outros dados disponíveis na Internet, ocorrem inúmeras situações de reprodução de trabalhos intelectuais alheios.

Nessa esteira de entendimento, decisão proferida pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo, condenando a editora Book Express por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em razão da publicação de livro plagiado de obra literária publicada na Internet.

Elucidativa lição de Gustavo Testa Corrêa:

"(...) a construção de uma página na Internet, objetivando a divulgação e disseminação de trabalho artístico, literário ou científico, próprio e original, com ou sem cunho oneroso, seria uma verdadeira obra, protegida pela Lei de Direitos Autorais, culminando em uma série de direitos patrimoniais e morais ao respectivo autor. O ato de construir e colocar uma página na Internet não significa abrir mão de direitos autorais; somente sua manifestação inequívoca nesse sentido teria o condão de torná-la pública."

De outra banda, em caso concreto ocorrido em São Paulo envolvendo a reprodução não-autorizada de notícias de autoria de determinada pessoa na Internet, o Poder Judiciário daquele Estado entendeu não existir violação de direitos autorais sustentando que notícias não representam obra intelectual passível de proteção.

Deste modo, a reprodução indevida de página da Internet, própria e original, seja no todo ou em parte, fere os direitos morais e patrimoniais, elencados nos artigos 24 e 28 da Lei nº 9.610/98, respectivamente, do seu autor, ensejando a responsabilidade do violador de tais direitos, visto que somente o autor pode utilizar, fruir e dispor de sua obra, dependendo de sua expressa e prévia autorização a utilização desta por terceiros.

Na hipótese de propaganda enganosa, informações incompletas ou incorretas referentes a produtos e serviços oferecidos pela Rede, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do disposto no artigo 30 do CDC, a oferta realizada pela Grande Rede não distingue-se da oferta divulgada em jornais ou revista, e alcança todos os meio de comunicação. Por esta razão, a **empresa** ou **pessoa natural que veicular determinada publicidade** ou **oferta** comercial através da Internet, vincula-se àquilo que prometeu, desde que as informações a respeito sejam suficientemente precisas.

Conforme já observado no primeiro capítulo, o provedor deve prestar informações a respeito de produtos e serviços de **maneira clara e adequada**, em virtude do **dever de informação**, o qual adquire extrema importância no âmbito da Internet, visto que a descrição do produto ou do serviço é a principal, quando não é a única, fonte de informação a respeito da oferta.

Assim, vale apontar o **artigo 37 do Código do Consumidor**, o qual proíbe toda **propaganda enganosa ou abusiva**.

Destarte, no julgamento emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação cível nº 334.114-0, entendeu-se por condenar a clínica médica Árvore da Vida Ltda., a qual veiculou propaganda enganosa na Internet, prometendo diagnóstico preciso e tratamento eficaz ao consumidor.

Ademais, os próprios provedores de Internet devem ser cautelosos com relação **aos anúncios publicitários de seus serviços**, haja vista que, muitas vezes, os veiculam na Rede, bem como realizam inúmeras promoções sem observar as regras necessárias.

Demonstra este entendimento o acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que condenou a OI - TNL PCS S.A., em razão da ocorrência de propaganda enganosa.

Pode-se concluir, que em razão do **provedor** de conteúdo **exercer controle editorial prévio sobre as informações** que percorrem em **seu** *web site*, este responsabiliza-se, **solidariamente** com o **provedor de informação**, pelo teor de tais informações.

2.2 Responsabilidade do Provedor de Conteúdo ou de Informação

Em princípio, o provedor de conteúdo exerce controle editorial sobre as informações disponibilizadas em seus *web sites*. Em algumas situações, o aludido provedor não monitora nem edita o conteúdo que percorre em seus servidores, especialmente quando a inclusão das informações ocorre de maneira automatizada ou imediata.

Logo, nos casos em que o provedor supracitado não desempenha controle editorial prévio, deixando de haver a possibilidade de escolha pela disponibilização ou não da mensagem na Internet, será isento de qualquer responsabilidade. Salvo se, mesmo **sendo notificado a respeito da ilicitude de eventual informação**, deixar de bloqueá-la ou removê-la em tempo razoável.

Importante frisar a necessidade de controle editorial prévio para que se configure a responsabilidade do provedor de conteúdo por informações de terceiros. Caso contrário, a responsabilidade será, exclusivamente, do autor da mensagem.

Desse teor, decisão proferida pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo a legitimidade passiva do provedor de conteúdo em razão da divulgação de publicações que ocorreram na "capa" do site de propriedade do provedor bem como em diversas seções (como canais de notícias e revistas). Dispõe, ainda, que o referido provedor, mesmo exercendo controle editorial prévio sobre tais informações, optou por disponibilizá-las, ainda que produzidas por terceiros, incluindo-as conscientemente à página principal e demais seções de seu *web site*.

Na hipótese de controvérsias a respeito da ilicitude do conteúdo publicado na Internet, afirma Marcel Leonardi:

"(...) havendo controvérsias sobre a ilicitude do conteúdo, e não tendo ocorrido violação dos termos de uso do web site, não devem os provedores de conteúdo remover ou bloquear o acesso ás informações disponibilizadas mas, sim, aguardar a resolução do problemas pelo Poder Judiciário, aquém caberá decidir se houve ou não excesso no exercício das liberdades de comunicação e de manifestação de pensamento, violação de direitos autorais ou de propriedade intelectual, entre outras práticas passíveis de lesar direitos alheios, e determinando, em caso positivo, as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito. (...) tal solução é a que melhor atende aos interesses da vítima, tendo como vantagem não sujeitar o provedor a emitir juízo de valor sobre a licitude do conteúdo, o que poderia causar distorções graves ou decisões arbitrárias.

Evidentemente, tendo em vista que as informações prestadas nos *sites* de Internet são de livre acesso, não há como equiparar os terceiros que visitam tais páginas à consumidores de prestação de serviço.

Cumpre citar decisão proferida em sede recurso de apelação nº 70009660432 que declarou a ilegitimidade passiva do provedor de conteúdo, tendo em vista que, no caso concreto, este não era responsável pelo controle editorial prévio das informações, uma vez que só lhe incumbia o dever de armazená-las para o acesso de terceiros.

Vale citar, ainda, acórdão proferido nos autos do recurso de apelação nº 70014137509101, o qual afastou a responsabilidade do provedor de correio eletrônico sob fundamento que esse não exerce controle editorial prévio sobre as informações que percorrem em seus equipamentos, bem como, não endossa o conteúdo de tais mensagens eletrônicas.

Em princípio, o provedor de correio eletrônico não é responsabilizado por mensagens de e-mail não solicitadas, salvo nos casos de cessão não autorizada dos dados cadastrais de seus usuários a terceiros.

Contudo, nas hipóteses em que o referido provedor, estando ciente de que um usuário está, incontestavelmente, provocando danos a outrem, deixar de cancelar a conta de email do infrator ou de interromper a prestação de seus serviços para que cessem as mensagens, poderá a este ser imputada a responsabilidade pelo prejuízo causado.

Importante frisar que os **atos ilícitos** cometidos pelo usuário devem ser incontestáveis. No caso de dúvidas, o provedor de correio eletrônico deverá evidenciá-las. Não está no âmbito de sua competência julgar a capacidade danosa ou a ilegalidade das mensagens de um usuário.

Agindo o provedor de tal forma, estaria praticando ato discriminatório e criando a **hipótese de ocorrência de algum dano para seu usuário pela suspensão de serviços**, podendo vir a responder frente a este pelos prejuízos causados.

DA CONCLUSÃO

O surgimento da Internet trouxe inúmeros benefícios, como o maior acesso à informação (cultura, economia, política) e maior dinamismo comercial (empresas abrem "filiais" para a compra e venda de produtos), iniciando-se a nova era da "cidade virtual" e contribuindo para a abolição de fronteiras, a relativação de distâncias e a dinamização da comunicação.

Ensejou também a ocorrência de novos problemas jurídicos a serem resolvidos pelos operadores do Direito, inclusive um maior número de eventos danosos decorrentes da Grande Rede, necessitando-se de novos instrumentos jurídicos para garantir a proteção do patrimônio, da honra, da intimidade, da privacidade e do direito à informação dos seus usuários.

Por esta razão, um dos maiores desafios, na atualidade, no campo do Direito, é a necessidade de se constituírem **instrumentos jurídicos** para o **controle das atividades** desenvolvidas no **âmbito da Internet**.

Considerando-se o estágio atual, evidencia-se de **todo conveniente** a **edição de lei específica** que regule as atividades **desenvolvidas no âmbito da Internet**.

No caso concreto, em relação à entidade que está procedendo de forma irregular, não obstante tenhamos detectado seu nome e endereço por pesquisa telefônica, não consta a sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas – CNE.

Assim, do exposto caberá em nosso entender, ao Procurador Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, após a sua devida identificação, notificar a referida entidade, para que se ausente de prestar informações equivocadas e danosas aos empreendedores interessados a se registrar como MEI, sob pena de responsabilidade civil e criminal, uma vez que este MDIC e outros órgãos como as Juntas Comerciais, o SEBRAE e o Portal próprio tem informações corretas e precisas a respeito.

Entretanto, em atenção à determinação do Dr. Edson Lupatini no sentido de preparar consulta à Consultoria Jurídica deste Ministério sobre as providências que a SCS/MDIC poderá tomar frente a esse problema, com análise jurídica e proposição, entendemos necessário o envio deste expediente à CONJUR/MDIC.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, de junho de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS

Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de junho de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor